# ANÁLISE E PONDERAÇÃO DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS À PRIVACIDADE

**Maria Fernanda Laureano Nogueira, Izaías José de Santana.**

Universidade do Vale do Paraíba/ – Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, mariafe.launogueira@gmail.com, izaias.santana@oul.com.br.

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar a colisão de direitos fundamentais, em situações que ocorrem o noticiamento de crimes que carecem da sentença final transitado em julgado, cenário que coloca em antinomia os direitos à liberdade de expressão, liberdade de pensamento, à informação e os direitos à intimidade da vida privada, devido processo legal e presunção de inocência. A pesquisa de natureza qualitativa de caráter jurídico-dogmático, com uma abordagem dedutiva**,** apresentará a técnica hermenêutica adequada para a solução desse conflito — técnica da ponderação—. Por fim, o artigo a partir das três etapas de aplicação da ponderação, solucionará o conflito a fim de harmonizar os direitos constitucionais em jogo. Concluiu-se pela necessidade de solucionar a antinomia causada pelo noticiamento sensacionalista e parcial, causador da "condenação midiática", feita antes do devido processo legal, causando prejuízos à intimidade e ao julgamento do acusado.

**Palavras-chave**: Ponderação. Direitos Fundamentais. Expressão. Intimidade.

**Área do Conhecimento:** Ciências Jurídicas. Direito Público.

## Introdução

A massiva exposição da cobertura midiática sobre crimes que não foram julgados pela justiça, e sequer instaurado o Inquérito Policial para apurar os fatos, divulga informações que ultrapassam os limites da imparcialidade, sensacionalizando o caso, e criando muitas vezes o julgamento antecipado do investigado perante a opinião pública, visto que a imprensa molda a percepção social sobre o que deve ou não ser criminalizado, dando ensejo ao fenômeno da "condenação midiática". Sua repercussão também leva estigmas sobre o bom/certo e mal/errado a respeito dos envolvidos, e antes mesmo de qualquer veredito judicial, o suspeito tem sua presunção de inocência, devido processo legal e vida privada comprometidos.

Nesse contexto, este trabalho busca analisar a situação e extrair os direitos fundamentais conflitantes em seu exercício. Enquanto a exposição midiática sobre crimes sem julgamento perante a justiça fere os direitos fundamentais da personalidade, devido processo legal e da presunção de inocência, assegurados pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos X, LIV e LVII (Brasil, 1988), não é possível proibir os canais de comunicação de noticiar, pois ensejaria em censura, e ofenderia os direitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e o direito à informação, previstos na Constituição Federal no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV(Brasil, 1988).

Dessa forma, o artigo tem como objetivo demonstrar os direitos em colisão e apresentar o método hermenêutico que melhor harmoniza a antinomia de normas, sem excluir a aplicação de um direito em detrimento de outro. Para isso, o trabalho utilizará da técnica hermenêutica da ponderação para solucionar o conflito entre normas constitucionais.

## Metodologia

Durante a elaboração do presente estudo, optou-se pela metodologia de natureza qualitativa de caráter jurídico-dogmático, com uma abordagem dedutiva. Esta análise jurídica, será feita sob a

perspectiva da ponderação dos direitos fundamentais em conflito, nos casos de noticiamento de crimes sem sentença penal transitada em julgado, e a partir do procedimento bibliográfico e documental, advindo da Teoria dos Direitos Fundamentais e Ponderação de Robert Alexy e de Ana Paula Barcellos com a Constituição Federal de 1988. Sob essa ótica, testando a aplicabilidade da técnica da ponderação, a partir da colisão encontrada, aplicar as três fases da ponderação proposta por Barcellos, observando como a técnica hermenêutica da ponderação opera na prática jurídica.

**Resultados**

A aplicação da técnica da ponderação conforme as três fases sistematizadas por Barcellos, ao caso de colisão entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e intimidade, permite identificar seis possíveis soluções para a antinomia, organizadas em diferentes graus de intensidade de aplicação.

As alternativas “1” e “6” representam os extremos: a primeira permite noticiamento sem restrições, suprimindo por completo os demais direitos ligados à intimidade; a segunda veda totalmente os direitos de liberdade de expressão e informação. Ambas inadequadas, pois a finalidade da ponderação é harmonização dos direitos em conflito, e não a supressão absoluta de um deles.

Entre os extremos, existem as alternativas “2, 3” e “5”, que representam graus intermediários de restrições em diferentes direitos, que variam conforme a premissa do uso da imagem e nome do suspeito, o término do julgamento e do trânsito em julgado.

A opção identificada como a mais adequada ao caso é a “4”: Permitir o noticiamento descrevendo a situação, sem juízo de culpabilidade antecipado, permitindo apenas o uso do nome do investigado. Alternativa que harmoniza adequadamente os direitos em conflito, pois viabiliza à aplicação dos direitos de liberdades de expressão e demais relacionados de forma ampla e moderada, impondo duas restrições: (I) imparcialidade da notícia, visando preservar o devido processo legal, sem o julgamento antecipado, e (II) restrição ao uso de identificação por fotos da pessoa investigada, sendo autorizado apenas o seu nome, resguardando a possibilidade de sua ressocialização após o cumprimento da pena ou eventual absolvição.

O resultado da ponderação, demonstra que a técnica empenhada, promove a solução de antinomias entre direitos fundamentais constitucionalizados, sem anular nenhum deles, subsistindo restrições recíprocas e, aplicando o direito da forma mais satisfatória ao caso, como prevê Robert Alexy.

**Discussão**

Os Direitos Fundamentais, conceituados por José Afonso da Silva (2011, p. 178), são “fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. [...] Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais”.

Esses direitos são efetivados na Carta Magna de 1988, que os prevê expressamente, mas não exclusivamente nos artigos 5º a 17 (Brasil, 1988). Ao passo que são constitucionalizados, estes caracterizam-se principalmente em princípios — normas-princípios são mandamentos de otimização, seu cumprimento não depende de uma medida específica, mas da satisfação do princípio da melhor forma ao caso concreto (Alexy, 2008, p. 90) —, distinto das normas-regras, que exigem o cumprimento absoluto, sendo aplicadas segundo a lógica do tudo-ou-nada de Ronald Dworkin (Dworkin *apud* Alexy, 2008, p. 94).

Diante dessa natureza principiológica constitucional, surge o problema central deste estudo: como solucionar a colisão de direitos fundamentais, em casos de noticiamento de crimes desprovidos do trânsito julgado, sem causar a anulação de um deles, pois tal ação feriria o princípio constitucional da unidade, que determina um único grau hierárquico para as normas constitucionais? A solução encontra-se na técnica hermenêutica da ponderação.

Ana Paula Barcellos à define como “técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais” (Barcellos, 2005, p. 23). Suplementarmente, Alexy ressalta que a ponderação não invalida um instituto jurídico, mas faz ceder um em razão de outro, uma exceção aos casos particulares, onde um dos princípios tem precedência em razão de outro, de forma excepcional, que variam de acordo

com o caso concreto, já que cada colisão apresenta pesos e características própria (Alexy, 2008, p. 93).

A ponderação deve ser executada em três etapas, de suma importância para evitar o subjetivismo do intérprete na aplicação: (1) identificação dos comandos e enunciados normativos em colisão, separá-los de acordo com as soluções jurídicas possíveis; (2) análise dos pesos e argumentos de cada fundamentação e suas repercussões no caso concreto. E (3) definição do grupo de normas que deve prevalecer, e qual a intensidade de aplicação ao caso concreto.

Em tais situações, onde há o noticiamento sensacionalista, parcial e desprovidos de sentença condenatória final transitada em julgada, caso que colide o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade. Coloca em risco os direitos à privacidade, ao devido processo legal e à presunção de inocência, que a Constituição prevê no artigo 5º, incisos IV, IX,LIV e LVII (Brasil, 1988).

A visibilidade dada ao acontecimento do crime, descrevendo a situação, identificando o autor/investigado da conduta por fotos e nome e fazendo comentários de cunho subjetivo, molda a opinião pública em seu desfavor e deixa vulnerável o direito à intimidade e devido processo legal do acusado.

Os canais de comunicação possuem poder na sociedade, sendo considerado um quarto poder dentro do Estado, por disseminar conhecimentos à população, fiscalizar irregularidades e trazer transparência à sociedade, contudo ao noticiar crimes que ainda não foram julgados, o sensacionalizando e seus personagens, além de conduzir a opinião popular em desfavor ao suspeitos, causam infelicidades à vida íntima destes. A condenação midiática acontece sem o devido processo legal: condena o suspeito ao julgamento e ao repúdio popular, e mesmo após o processo legal— a sentença absolutória ou cumprimento da pena imposta —, este não consegue retornar ao convívio em sociedade, pois a opinião pública ainda o condena.

Em contrapartida, o impedimento do noticiamento de crimes para privar o indivíduo feriria os princípios da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e do direito à informação, previstos na Constituição Federal no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV (Brasil, 1988), ensejando censura.

Dessas duas premissas, viável é a técnica da ponderação para solucionar a antinomia. Na primeira fase, identificam-se, de um lado, a liberdade de expressão e informação, conforme a Constituição prevê no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV (Brasil, 1988) e do outro, a intimidade, o devido processo legal e a presunção de inocência, previsto no artigo 5º, incisos X, LIV e LVII da Constituição (Brasil, 1988):

a) Defende os interesses da liberdade de expressão, na Constituição, o artigo 5º, incisos IV, IX e XIV :

> IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
>
> IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
>
> XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (Brasil, 1988)

b) Defende os interesses do investigado e o direito à privacidade e à intimidade, na Constituição, o artigo 5º, incisos X, LIV e LVII:

> X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
>
> LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (Brasil, 1988)

Na segunda etapa, ao invés de tratar os pesos de forma puramente abstrata, é possível ancorá-los em casos concretos de ampla repercussão midiática. O caso da Escola Base, em São Paulo, 1994: Após denúncias de abuso sexual dentro do colégio, que futuramente foram provadas falsas e inocentados os suspeitos, os donos da instituição de ensino e outros investigados, foram completamente prejudicadas, o noticiamento do caso antes do julgamento tomou proporções além do imaginável, resultou na falência e fechamento da escola, além dos estigmas contra os acusados durante a vida. Ilustra o critério da fonte da informação e da relevância do crime, evidente fica que o

noticiamento apressado, sem a devida investigação policial, provocou danos irreversíveis à reputação de pessoas depois inocentadas.

Já o caso da médica Virgínia Soares de Souza, apelidada pela imprensa como “Doutora Morte”: Médica acusada de matar sete pacientes no Hospital localizado em Curitiba, foram expostos em jornais, deram a ela um apelido pejorativo, seu endereço e fotos de sua residência, além de identificação por fotos dela foram ao jornal, após isso, sua casa sofreu depredações, sua vida nunca retornou ao normal, mesmo após sua absolvição. Ilustra o critério da natureza do crime e da qualidade da pessoa noticiada, as inúmeras reportagens, com repercussão internacional, antecipou o juízo de culpabilidade da suspeita, a médica foi posteriormente inocentada pela justiça. Em ambos os casos, a exposição causada pela mídia anterior ao julgamento perante a justiça, produziu estigmas permanentes, e mesmo diante da absolvição judicial, fica evidente que se operou a condenação midiática.

Esses exemplos permitem ilustrar critérios de pesos de forma abstrata: (I) a qualidade pública ou privada do agente noticiado, que altera a relevância do interesse coletivo; (II) a relevância da natureza do crime; e (III) a veracidade dos fatos e da fonte de informação — critério que foi decisivo no caso da Escola Base.

Por fim, em sua terceira e última etapa, aplicar a técnica da ponderação, definir qual grupo de normas vai prevalecer, e a sua intensidade de aplicação, é viável identificar as possíveis soluções:

1) Permitir o noticiamento sem nenhuma restrição: Absoluta aplicação dos direitos de liberdades de expressão e demais relacionados e completa inaplicação dos direitos à intimidade e demais relacionados ao caso;

2) Permitir o noticiamento descrevendo a situação, sem juízo de culpabilidade antecipado: Ampla aplicação dos direitos de liberdades de expressão e demais relacionados, com restrição pontual a parcialidade da notícia, a fim de preservar o devido processo legal, sem julgamento antecipado;

3) Permitir o noticiamento descrevendo a situação, sem juízo de culpabilidade antecipado, sem mostrar fotos ou nomes: Aplicação moderada dos direitos de liberdades de expressão e demais relacionados, com duas restrições, visando zelar o direito à intimidade, restringindo a parcialidade da notícia, a fim de preservar o devido processo legal, sem julgamento antecipado, e restrição ao uso de identificação por nome e imagens da pessoa investigada a fim de evitar a “condenação midiática”, preservando completamente sua intimidade.

4) Permitir o noticiamento descrevendo a situação, sem juízo de culpabilidade antecipado, permitindo apenas o uso do nome: Aplicação ampla e moderada dos direitos de liberdades de expressão e demais relacionados, com duas restrições pontuais, visando zelar o direito à intimidade, restringindo a parcialidade da notícia, a fim de preservar o devido processo legal, sem julgamento antecipado, e restrição ao uso de identificação por fotos da pessoa investigada, sendo autorizado apenas o seu nome, para possibilitar sua ressocialização após o cumprimento da pena ou absolvição.

5) Permitir o noticiamento apenas após o processo penal: Restrita aplicação dos direitos de liberdades de expressão e demais relacionados, preservando os direitos à intimidade e devido processo legal, noticiando apenas após a sentença final transitada em julgado.

6) Não permitir o noticiamento de modo algum: Restrição absoluta dos direitos de liberdades de expressão e demais relacionados, e preservação absoluta e dos direitos à intimidade e devido processo legal.

Das soluções concebidas ao caso, a mais viável seria aquela que compatibilizar ambos os argumentos e direitos, sem suprimir completamente um deles, nessa hipótese, satisfaz ambos os lados, a opção “4” — Permitir o noticiamento descrevendo o que aconteceu, sem juízo de culpabilidade antecipado, permitindo apenas o uso do nome — , possibilitado o noticiamento sem privar a liberdade de expressão e manifestação, e o direito à intimidade, ambos na medida do possível, sem apresentar identificação por imagens do sujeito, protegendo o devido processo legal, a presunção de inocência, sem interferir em seu futuro julgamento ou absolvição, ou até mesmo ressocialização.

## Conclusão

O presente artigo parte do conflito de direitos fundamentais que ocorre a partir do noticiamento sensacionalista e parcial de crimes que não possuem sentença final com trânsito em julgado, ensejando a antinomia entre os direitos à liberdade de manifestação do pensamento, à liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e à informação, previstos na Constituição no artigo 5º,

incisos IV, IX e XIV (Brasil, 1988) e os direitos da personalidade, ao devido processo legal e à presunção de inocência, previstos na Constituição no artigo 5º, incisos X, LIV e LVII (Brasil, 1988). O problema estudado acontece ao passo que ao noticiar de forma parcial, sensacionista e antes do julgamento perante os meios legais, a mídia interfere na privacidade do suspeito, e possibilita a criação da condenação midiática, onde este tem sua vida condenada a estigmas e repudia pela sociedade eternamente, contudo, inviável é impedir os meios de informação de comunicar, pois resultaria em censura.

O estudo concentra-se em desvendar a solução ao conflito a partir da técnica hermenêutica da ponderação, conceituada e sistematizada em três fases por Barcellos, consistindo sinteticamente em separar os direitos em conflitos, dividi-los de acordo com as possíveis soluções, identificar os pesos do caso concreto, juntamente aos direitos conflitante, propor possíveis soluções ao caso, para por fim, selecionar qual alternativa melhor satisfaz todos princípios da melhor forma ao caso concreto, sem suprimir um deles em detrimento de outro.

Ao aplicar a técnica sistematizada por Barcellos, confirma-se que a solução mais adequada é a opção 4, permitindo o noticiamento com a identificação pelo nome do suspeito, e não por imagem, solução que concilia liberdade de expressão, devido processo legal, presunção de inocência e direito à privacidade.

Assim, o estudo a partir da metodologia de natureza qualitativa e caráter jurídico-dogmático, com uma abordagem dedutiva, foi feita a análise jurídica de um conflito de direitos fundamentais que ocorrem ao noticiar casos que não possuem sentença final sem o trânsito em julgado, e sob a perspectiva da ponderação, é possível extrair uma solução que possibilite a harmonização dos direitos constitucionais, sem ferir o princípio da unidade.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

## Agradecimentos

Aos meus pais, Daniela e Dieny, e à minha irmã, Ana Carolina, pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante e por acreditarem em mim em todos os momentos. Ao meu orientador, Professor Izaías Santana, pela orientação, pelo apoio e contribuições ao longo desta pesquisa. Sem vocês, nada disso seria possível.